

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, os presentes autos versam sobre prestação de contas da Eletrobras Distribuição Rondônia (Edro), referente ao exercício de 2011.

2. A análise preliminar conduzida pela Unidade Técnica (peças 11-13 e 22-24) concluiu pela possível ocorrência das seguintes irregularidades no período de gestão em apreço, que motivaram a promoção de diversas citações e audiências:

- i) atraso reiterado no cadastro dos atos de admissão e concessão no Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), em infração ao art. 7º da IN TCU 55/2007;
- ii) ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI e Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal, em infração ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência);
- iii) não adoção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços, em infração à Lei 12.187, de 29/12/2009 (institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima), e à Instrução Normativa - SLTI/MP 1, de 19/1/2010;
- iv) não inclusão e atualização de diversos contratos da Eletrobrás Distribuição Rondônia no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), em infração ao §3º do art. 19 da Lei 12.309/2010 (LDO);
- v) fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos 002/2011, 007/2011, 040/2011, 046/2011, 066/2011 e 088/2011, em afronta aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário, 1570/2004-TCU-Plenário;
- vi) pagamento de despesas por serviços de publicidade prestados a outras empresas da **holding** Eletrobrás, em descumprimento ao Contrato 158/2011 e ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei 4.320/1964;
- vii) pagamento de despesas por serviços prestados após a expiração do prazo de validade do contrato, como no caso das Notas Fiscais 6.094, 6.138, 6.140, 6.141 e 6.162, em descumprimento ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 63, § 2º, inciso I, da Lei 4.320/1964;
- viii) ausência de pesquisa de preços no processo de dispensa CERON 114/2010, em descumprimento aos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU (Acórdãos 65/2010-Plenário, 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara);
- ix) celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), descumprindo o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário);
- x) criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário);

xi) elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequado, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário;

xii) direcionamento de contratação da empresa Eletroinfo antes da devida cotação de preços e da constituição do processo de dispensa de licitação nº 002/2011, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

xiii) pagamento de despesas indevidas na execução do Contrato DG/120/2011, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.597/2010, 362/2007, 1.806/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário); e

xiv) arrecadação de taxa de inscrição em concurso público na conta corrente de terceiro com consequente perda de receita não operacional à Empresa Estatal, em desacordo com a orientação da Súmula TCU 214.

3. O exame de mérito empreendido pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO) sobre as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas concluiu por restarem elididas as irregularidades descritas nos itens i, iii, iv, v, vi, vii, viii, xiii e xiv, no que propôs o julgamento pela regularidade das contas de Ronaldo Ferreira Braga, Leonardo Lins de Albuquerque, Pedro Mateus de Oliveira, Sergio Freez Pinto, Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto e Marçal Pedroso Barbosa, bem como da empresa Energisa S.A. e dos demais responsáveis que não foram chamados aos autos.

4. No que se refere às irregularidades dos itens ix e xii, a unidade instrutiva entendeu pela insuficiência dos argumentos trazidos nas razões de justificativa para seu afastamento e propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marçal Pedroso Barbosa, Pedro Carlos Hosken Vieira, Neymar Wandis Campos Lima e José Paulo Vieira Oliveira.

5. De igual forma, a Secex-RO pugnou pelo não afastamento das irregularidades dos itens ii, x e xi. Ante a ponderação de que se tratariam de falhas formais, propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de Pedro Carlos Hosken Vieira, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Luiz Hiroshi Sakamoto, Renato Almeida de Oliveira e Neymar Wandis Campos Lima.

6. O membro do **Parquet** especializado que oficiou nestes autos divergiu parcialmente da análise promovida pela Unidade Técnica. Em seu entendimento, as irregularidades dos itens ix e xi não se tratam de falhas formais, mas sim de irregularidade graves. Nessa linha, propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 a Marçal Pedroso Barbosa, pela irregularidade do item ix, e a Renato Almeida de Oliveira e Neymar Wandis Campos Lima, pela irregularidade do item xi.

7. Entendo que o exame promovido pela Unidade Técnica sobre as irregularidades descritas nos itens i, ii, iii, iv, v, vi, vii, viii, x, xii, xiii e xiv, que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

8. Quanto à análise das irregularidades de que trata o item ix, com as devidas vênias à unidade instrutiva, acompanho o posicionamento do Ministério Público que atua junto a esta Corte.

9. No que se refere à irregularidade descrita no item ix, restou plenamente caracterizada a ilegalidade da dispensa de licitação, que não se fundamentou em emergência ou calamidade, resultando tão somente da ausência de planejamento do setor responsável. Ressalta essa conclusão o fato de se tratar do segundo contrato emergencial seguido, para prestação do mesmo serviço e com a mesma empresa, o que demonstra conduta que merece reprovação mais intensa desta Corte.
10. Nesse ponto, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, fundamentada em situação emergencial constituída em decorrência da falta de planejamento por parte da Administração, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 202/2015-TCU-Plenário, 3076/2010-TCU-Plenário, 2055/2013-TCU-2ª Câmara e 7557/2010-TCU-2ª Câmara).
11. Ademais, entende ainda esta Corte que a ausência de risco de ocorrência de danos a bens ou à integridade de pessoas, diante da natureza da própria contratação, impede a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa de licitação (Acórdãos 1217/2014-TCU-Plenário e 287/2011-TCU-2ª Câmara).
12. Some-se a isso que o comando do art. 100 da Resolução Normativa-Aneel 456/2000 não justificava a contratação emergencial, mas, ao contrário, impunha à Edro a obrigatoriedade de planejar de forma mais cuidadosa a realização de procedimentos licitatórios para a área de comunicação. De fato, a citada resolução indica a necessidade de realização de campanhas, mas não determina por qual forma e mediante qual tipo de contratação devem ocorrer. A possibilidade de aplicação de multa pela Aneel também não tem o condão de afastar a irregularidade, eis que a eventual sanção regulatória teria como causa, novamente, a falta de planejamento da empresa regulada.
13. Quanto à responsabilização por essa irregularidade, deve recair sobre o gestor que celebrou contrato de forma ilegal e injustificada, ainda que não tenha dado causa à falta de planejamento, pois a conduta que lhe era exigível era a de não realizar a contratação emergencial fora dos casos previstos em lei e de buscar alternativas para o atendimento das obrigações regulatórias da Edro. Aos demais responsáveis chamados aos autos por essa irregularidade, cabe o julgamento pela regularidade com ressalvas, dando-lhes quitação.
14. Dessa forma, entendo como incontornável o julgamento pela irregularidade das contas de Marçal Pedroso Barbosa, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais).
15. Quanto à irregularidade do item xi, e com todas as vênias de estilo, entendo serem mais pertinentes os encaminhamentos ofertados pela Secex-RO.
16. A elaboração de termo de referência precedente à contratação é exigência da Lei 8.666/1993, e tem por finalidade caracterizar com elementos necessários e suficientes o serviço objeto do certame, ou, no caso, da inexigibilidade de licitação. Em precedente por mim relatado, e que resultou no Acórdão 2612/2011-TCU-Plenário, esta Corte de Contas entendeu ser recomendável a implementação de controles que garantam a elaboração de termos de referências, relacionados às contratações de Tecnologia da Informação, a partir de estudos técnicos preliminares, com o fito de evidenciar a viabilidade técnica e de avaliar o custo contratual, de modo a mitigar o risco de aquisições que não atendam à necessidade do órgão.

17. **In casu**, a despeito da falha identificada na redação dos itens constantes do termo de referência DGT/018/2011, não restou demonstrado nos autos que o serviço contratado foi inadequado ou que o valor despendido tenha sido excessivo. Desse modo, ainda que a conduta dos responsáveis possa ser repreendida por sua inadequação e tenha apresentado potencial lesivo, entende-se que o julgamento das contas de Renato Almeida de Oliveira e de Neymar Wandis Campos Lima pela regularidade com ressalvas se mostra medida suficiente, dando-se ciência à Edro quanto à impropriedade verificada.

18. Quanto aos demais encaminhamentos ofertados pela unidade instrutiva, deixo de acolher apenas a proposta de recomendação, por entender que a necessidade de planejamento para a realização tempestiva de licitações, evitando contratações irregulares como a identificada nestes autos, é um dever do gestor que decorre do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator